



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	15374.005125/2001-44
Recurso nº	140.061 Voluntário
Matéria	PIS; COMPENSAÇÃO; DECADÊNCIA
Acórdão nº	204-02.920
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	FARMÁCIA FARMACILHA LTDA.
Recorrida	DRJ no Ro de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995,
01/01/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

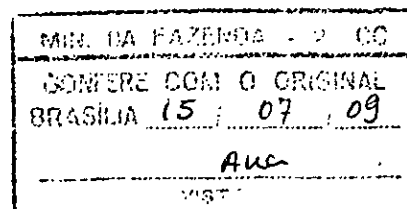
Não apresentando documentos hábeis para comprovação dos créditos alegados, não deve ser reconhecido o direito do contribuinte.

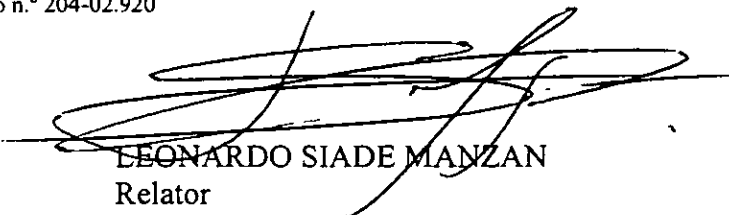
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência. Os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

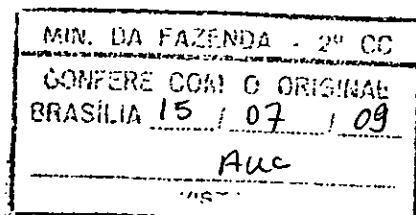

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente




LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes
de Carvalho e Airton Adelar Hack.





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os períodos de apuração 01/92 a 12/95 e 01/98 a 12/98 (fls. 15 a 26), no valor de R\$ 25.847,74, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 19.385,59, e juros de mora, calculados até 30/11/01, no valor de R\$ 36.410,03, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 81.643,36, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Rio de Janeiro, conforme Mandado de Procedimento Fiscal às fls. 01.

2. Na descrição dos fatos (fls. 16), o AFRF autuante informa que os valores ora exigidos foram apurados conforme Demonstrativos de Apuração do Crédito do PIS Faturamento e Termo de Verificação e Intimação de 07/11/2001 e sua resposta.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 25/26.

4. Após tomar ciência da autuação em 04/12/01, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 32 a 35 em 19/12/01, com as alegações abaixo resumidas:

4.1. A contribuição para o PIS é cobrada no regime de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;

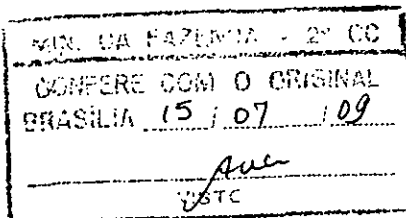
4.2. A fixação dos prazos de decadência e prescrição é matéria reservada a lei complementar, de acordo com o artigo 146.3.b da Constituição;

4.3. Assim, o prazo só pode ser alterado se outra lei complementar dispuser em contrário, o que até agora não ocorreu;

4.4. Desta forma, preliminarmente devem ser excluídos do lançamento os valores anteriores ao período de dezembro de 1996, por decadência;

4.5. O PIS que vai do início do lançamento até novembro de 1995 foi regido pelas disposições dos Decretos Leis 2445/2449, que o autuante utilizou como base para o lançamento;

4.6. Por entendimento administrativo definitivo firmado pela Decisão 871 da CSRF, firmou-se o entendimento de que deve-se considerar o faturamento do 6º mês anterior ao pagamento;



Handwritten mark or signature.

4.7. Por outro lado, os pagamentos realizados a maior podem ser compensados automaticamente com as contribuições vincendas, como se vê da Decisão Normativa 192;

4.8. O lançamento toma em conta para o cálculo o faturamento do mês anterior e deixa de considerar a crédito por compensação os valores que foram recolhidos a maior, tal como determinam a legislação vigente e a jurisprudência administrativa que, no caso do PIS, prevê que a compensação se faça independente da anuência da autoridade administrativa;

4.9. Assim, requer seja realizada diligência para que através de prova pericial sejam atendidos os seguintes quesitos:

- Qual o valor do PIS devido se considerarmos como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao pagamento?
- Qual o valor correspondente aos pagamentos feitos a maior, segundo o critério referido no item anterior?
- Qual o eventual saldo devedor apurado após a compensação do valor referido no item anterior, com débitos subseqüentes?

4.10. Pelos motivos expostos, e processada a perícia como requerido, está certa a suplicante será a impugnação conhecida e provida, determinando-se o arquivamento do auto.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da contribuinte, julgando procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Ementa: PIS - DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

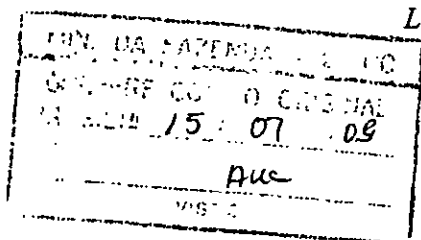
PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES – Normas legais posteriores à Lei Complementar nº 7/70 alteraram o prazo de recolhimento do PIS, previsto originariamente em seis meses.

COMPENSAÇÃO - A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá pelo registro contábil da operação em sua escrituração.

PROVA DOCUMENTAL – A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA – INDEFERIMENTO - A diligência/perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando a ocorrência da infração esteja suficientemente comprovada nos autos.

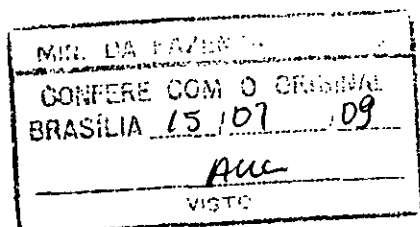
Lançamento Procedente



[Handwritten signature]

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório. //



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Da Decadência

Compulsando-se os autos verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2001 (fl. 15). Referido Auto de Infração engloba a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1992 a 31/12/1995 e 31/01/1998 a 31/12/1998, conforme demonstrativos de apuração às fls. 18/22 dos presentes autos.

Com efeito, nota-se que, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995, o lançamento só poderia ter sido efetuado até 31/12/2000.

Todavia, o lançamento de ofício se deu em 14/12/2001, data em que tal período estava fulminado pela decadência, não subsistindo o direito do fisco de lançar.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

Chamo a atenção para o vocábulo “atividade”, acima grifado, pois o objeto de homologação pelo Fisco não é, e nunca foi, o pagamento, e sim, a atividade do contribuinte de apurar o crédito e tomar todas as providências necessárias à sua satisfação. Por isso, independe, para o início da contagem do prazo decadencial, se houve ou não pagamento parcial. O termo inicial do prazo decadencial é, por conseguinte, o momento da ocorrência do fato gerador.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
<i>[assinatura]</i>
VOTO

Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e de janeiro de 1998 a dezembro de 1998 e que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2001, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida, para cancelar o crédito tributário constituído em relação aos períodos de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

Passo então, à análise do lançamento referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998.

Da Alegada Compensação

Recorrente alega que houve erro no lançamento por parte da fiscalização, visto não ter sido utilizada a sistemática prevista no art. 6º da LC nº 7/70 para apuração da base de cálculo da contribuição, o que teria gerado crédito passível de compensação com os valores lançados no auto de infração ora hostilizado.

No entanto, a partir da análise dos autos, verifica-se que não consta nos mesmos qualquer documento que comprove a existência de recolhimento de PIS no período que teria originado o pretense crédito. As alegações da Recorrente tornam-se infundadas diante da completa ausência de provas, as quais, se existissem, deveriam ter sido juntadas aos autos.

Diante disso, não há que se falar em compensação, visto restar claro nos autos que não há qualquer direito a crédito de PIS.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de decadência relativa ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, mantendo a decisão de Primeira Instância sem reparos em relação ao período de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista que a contribuinte não demonstrou seu direito creditório.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

LEONARDO SIQUEIRA MANZAN

